

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	GARANTE AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO POPULAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS CUJA QUITAÇÃO SEJA INDISPENSÁVE		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	16/11/2023 16:30:36	Data da assinatura:	16/11/2023 16:32:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
16/11/2023

PROJETO DE LEI Nº

GARANTE AO PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO POPULAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS CUJA QUITAÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL À EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º – O Poder Executivo concederá, em norma própria, ao contribuinte proprietário de veículo popular, o direito de parcelamento de débitos cuja quitação seja indispensável à Emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Parágrafo único – Compreendem os débitos referidos no caput o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, a Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo, o Seguro do Trânsito – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Dpvt – e multas.

Art. 2º – Para fins desta lei, conforme a Tabela Fipe, considera-se popular:

I – o veículo de passeio com valor inferior a 14.000 Ufirce (quatorze mil Unidades Fiscais do Estado do Ceará);

II – o veículo de carga com valor inferior a 28.000 Ufirce (vinte e oito mil Unidades Fiscais do Estado do Ceará).

Parágrafo único – Ficam excluídos do conceito de popular os seguintes veículos: triciclo, quadriciclo, de coleção, de competição e similares.

Art. 3º – O parcelamento poderá ser concedido em até cento e oitenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 Ufirce (vinte Unidades Fiscais do Estado do Ceará).

Parágrafo único – Para o veículo, de passeio ou de carga, cujo proprietário seja pessoa física que exerce atividade remunerada, a parcela não poderá ser inferior a 10 Ufirce (dez Unidades Fiscais do Estado do Ceará).

Art. 4º – Fica vedada a concessão de novo parcelamento a contribuinte que tenha sido excluído de programa anterior, por inadimplência, pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º – A norma que instituir parcelamento de débitos, tributários ou não tributários, estabelecendo como condição de adesão a formalização de desistência de processos e procedimentos, judiciais ou administrativo, concederá ao contribuinte o prazo mínimo trinta dias para apresentar à administração o protocolo da desistência, contado da data do deferimento do pedido administrativo de parcelamento.

Art. 6º – A interpretação dos dispositivos, em especial conceitos, desta norma devem considerar o teor do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

Os tributos não podem ser utilizados como forma de expropriação. Por isso, em que pese ser legítima a pretensão do Estado de arrecadação tributos e multas, em razão da propriedade ou de infrações, tal prerrogativa não pode ser um óbice intransponível para a regularização da propriedade do veículo, em

especial, para as pessoas com menor poder aquisitivo ou que utilizam o veículo como atividade profissional.

Porém, de longa data, o que se vê é que a população fica a mercê do Poder Executivo, sob o receio de não ter previsibilidade, garantia de realizar a regularização dos débitos de forma facilitada, colaborativa por meio de parcelamento. Se, de um lado, ouve-se os burburinhos de grandes benefícios para as empresas de grande porte, para o cidadão comum, hipossuficiente, nem mesmo um parcelamento com parcela módica é concedido.

Assim, a presente proposta busca a sedimentação da garantia do direito de parcelamento de débitos que sejam requisito indispensável à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, como, por exemplo, o IPVA e as taxas, para o proprietário de veículo popular. Para tanto, no escopo de considerar a justiça tributária, estipula o benefício conforme a categoria e o valor do veículo, adotando-se a unidade fiscal como parâmetro, pois isso otimiza a atualização dos valores conforme a Tabela Fipe.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)